

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O FENÔMENO DOS CRIMES DE MASSA E AS PROPOSTAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

EL FENÓMENO DE CRÍMINES DE MASA Y LAS PROPUESTAS DE LA CRIMNOLOGÍA CRÍTICA DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

Jardel De Freitas Soares

Resumo

O criminólogo argentino e ex-ministro da Suprema Corte da Argentina, doutor Eugenio Raúl Zaffaroni, é reconhecido pelo seu talento inovador no âmbito criminológico e que lhe tem rendido inúmeros prêmios na carreira profissional. A Criminologia crítica aperfeiçoada por Zaffaroni tem como objetivo estudar e combater a ação criminosa do Estado Ditador perante as sociedades mais pobres e marginalizadas, principalmente na América Latina, a partir de então surge a corrente doutrinária denominada Zaffaronismo. Portanto, Eugenio R. Zaffaroni propõe uma análise sem precedentes de luta conta aos regimes totalitários e genocidas, bem como, o apoio as vítimas massivas e vulneráveis da atual sociedade capitalista.

Palavras-chave: Zaffaroni, Criminologia, Vítimas

Abstract/Resumen/Résumé

El criminólogo argentino y ex ministro de la Corte Suprema de Argentina, doctor Eugenio Raúl Zaffaroni, es reconocido por el talento innovador en ámbito criminológico y que le hay dado numerosos premios en la carrera profesional. La Criminología crítica perfeccionado por Zaffaroni tiene como objetivo estudiar y combatir las acciones criminales del Estado Dictador frente a las sociedades más pobres y marginados, especialmente en América Latina, a partir de entonces surge la corriente doctrinaria llamada "Zaffaronismo". Por lo tanto, Eugenio R. Zaffaroni propone un análisis sin precedentes de la lucha contra los regímenes totalitarios y genocidas, así como apoyo a las víctimas masivas y vulnerables de la actual sociedad capitalista.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Zaffaroni, Criminología, Vítimas

INTRODUÇÃO

Um importante tema desenvolvido por Zaffaroni em seus estudos criminológicos críticos, inclusive ganhador do *The Stockholm Prize in Criminology* equivalente ao prêmio Nobel em matéria criminal no ano de 2009 na Suécia, refere-se ao fenômeno da criminalidade massiva e a atuação do poder do Estado ditatorial diante das vítimas vulneráveis.

Justifica-se o trabalho na necessidade dos estudos sobre os resultados danosos dos crimes dos governos antidemocráticos, como por exemplo, o massacre dos povos indígenas nas Américas, o holocausto liderado por Adolf Hitler durante a II Guerra Mundial, o recente genocídio em Ruanda, e muitos outros casos emblemáticos que somados exterminaram milhões de seres humanos.

O objetivo geral do trabalho acadêmico é abordar e discutir as ideias de Eugenio Raúl Zaffaroni com relação aos crimes de massa. Quanto aos objetivos específicos compreendem: provar que os governos utilizaram ao longo da história a força do *ius puniendi* para legitimarem os delitos contra a humanidade; proporcionar um estudo aprofundado sobre a criação de sistemas preventivos para coibir a instalação de regimes genocidas e totalitários; e, por fim, fomentar a criação de uma Ciência Criminal que respeite a dignidade humana.

A metodologia empregada consiste no método investigativo e descritivo, ou seja, utiliza-se uma profunda pesquisa na doutrina brasileira e estrangeira com a finalidade de um maior aprofundamento da evolução histórica e a conceituação teórica dos sistemas jurídicos. Na busca de respostas usa-se de métodos interpretativos próprios da Criminologia e das Ciências afins. Com relação aos métodos de procedimento, vislumbraram-se o histórico, o comparativo e o exegético-jurídico de maneira a confirmar ou não as hipóteses levantadas. A técnica foi à documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, além de artigos jurídicos e endereços eletrônicos oficiais disponíveis.

Pela exposição inicial, demonstra-se a enorme necessidade em pesquisar sobre os crimes de massa. Em verdade, é difícil a tarefa, porém, não restam dúvidas sobre a importância da temática.

2- OS DESAFIOS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

No decorrer da história da humanidade a sociedade passou a analisar o crime sob diferentes óticas. Os filósofos gregos tinham a pena como um mecanismo pedagógico, no qual o criminoso deveria responder pelos seus atos realizados. Durante a Idade Média a

punibilidade e o pecado se confundiam e as sanções desumanas, em especial as torturas, eram tratadas como uma forma de perdoar as heresias contra a religião (Deus), o Estado e os bons costumes da época.

Com o crescimento dos ideais iluministas e o combate as formas de governo autoritárias os homens passaram a desfrutar de igualdade e liberdade e a sanção penal passou a ter um caráter de reação social, dando impulso para estudos mais aprofundados sobre o crime, o criminoso e as penas.

É neste clima de humanização das penas e ressocialização do criminoso que surgem as escolas criminológicas¹, sendo a primeira a escola clássica, cujas bases se apóiam na responsabilidade moral do delinquente, e no qual este possui o livre arbítrio inerente ao homem, no entanto, o acusado deveria ter um processo justo, publicizado e com penas moderadas, como também, a incorporação imprescindível de ações preventivas contra o delito. A humanização do processo e das penas aplicáveis são características marcantes desta escola, em que o crime é tratado como uma entidade jurídica. Os seus maiores representantes foram Beccaria e Francesco Carrara.

Posteriormente origina-se a escola positivista, que possui ideologias totalmente divergentes da escola clássica. Defende os idealizadores desta escola que o crime é constituído pela organização genética, ambiental e psicológica do delinquente e não do livre arbítrio e da responsabilidade ética humana. Os delinquentes passaram a ser estudados com a atuação proeminente de outras ciências, como por exemplo, a medicina, a biologia e a psiquiatria, enquanto que os conhecimentos do Direito Penal foram praticamente deixados de lado. Segundo os teóricos desta escola não existem crimes, mas apenas criminosos. Cesare Lombroso² e Rafael Garofalo situam como grandes defensores desta escola.

Nos meados da década de 70 há um processo de mudança de paradigma extremo a partir da ideologia da rotulação do *labelling approach*³, e nasce, então, a Criminologia Crítica,

¹ O termo Criminologia foi utilizado pela primeira vez em 1883 pelo antropólogo francês Topinard, e em 1885, Rafael Garofolo apresenta a obra “A Criminologia”.

² Desenvolveu a teoria do criminoso nato, ou seja, que o homem já nasce pronto para cometer crimes e que pode ser identificado por características físicas próprias. Embora, eivada de inúmeras críticas, inclusive de racismo, os estudos desenvolvidos por Cesare Lombroso é considerado até os dias é como um marco no estudo da criminalidade.

³ Passa-se a ter uma nova visão sobre a criminalidade e o sistema penal, no qual o criminoso deixa de ser visto como um indivíduo bom ou mal, predisposto biologicamente a cometer ou não o delito, mas um produto da construção social através de contato com as instâncias oficiais, em que a criminalização é um processo de etiquetamento de uma classe sobre outra.

também denominada de Nova Criminologia, Criminologia Radical ou Criminologia da Reação Social⁴.

A Nova Criminologia possui os seguintes pressupostos: que a criminalidade é baseada no conflitualismo do marxismo e na valorização da luta de classes; busca entender o crime na origem, na aplicação e execução; combate a criminalidade sob uma perspectiva de câmbio político-econômico e não por métodos sancionadores de encarceramento; e por fim, a norma penal deve possuir saberes interdisciplinares, em que os conhecimentos das diversas ciências deviriam estarem conjugados na busca da reforma da política penal. “Finalizam, que o crime não é filho da vontade livre de quem o praticou, mas é produto do meio externo, o qual é o resultado quase que exclusivamente, da ação de múltiplos fatores de ordem social”. (NASCIMENTO, 2003, p.67).

O professor Alessandro Baratta⁵ (2004, p.231 - destaque original), inclusive considerado um dos maiores expoentes da Criminologia Crítica, explica o processo de transição dos ensinamentos tradicionalistas para os inovadores parâmetros da política criminal da Nova Criminologia:

La criminología tradicional etiológica aun en sus versiones más actualizadas (a través de la aproximación "multifactorial") tiene por su naturaleza una función inmediata y directamente auxiliar con relación al sistema penal existente y a la política criminal oficial. Su universo de referencia y su horizonte de acción le son impuestos siempre por el sistema penal existente. Es por esto por lo que está obligada a dar en préstamo al sistema penal la definición de su propio objeto de investigación: la "criminalidad" en tanto definida por las normas y las estadísticas, los "criminales" como individuos seleccionados y estigmatizados (y, así, disponibles para la observación clínica) a través de la institución de la prisión.

Comparada con la criminología tradicional, la criminología crítica se ubica en una relación radicalmente diferente respecto a la práctica. Para la criminología tradicional el sistema penal existente y la práctica oficial son los destinatarios y beneficiarios de su saber, en otras palabras, el príncipe para el cual es llamada a ser la consejera. Para la criminología crítica el sistema positivo y la práctica oficial son ante todo el objeto de su saber. La relación con el sistema es *crítica*; su tarea inmediata no es la de realizar las recetas de la política criminal, sino de examinar de forma científica la génesis del sistema, su estructura, sus mecanismos de selección, las funciones que realmente ejerce, sus costos económicos y sociales y evaluar sin prejuicios el tipo de respuesta que está en condiciones de dar y que efectivamente da a los problemas sociales reales. Ella se pone al servicio de una construcción alternativa o antagónica de los problemas sociales ligados a los comportamientos socialmente negativos.

⁴ Para muitos a origem foi oficializada com a obra “The New Criminology” dos americanos Taylor, Walton e Young em 1973.

⁵ Sugere que a Criminologia Crítica crie um novo modelo de ressocialização através da transformação da consciência individual do delinquente sobre o panorama político-social em que vive. Sendo, portanto, a consciência de classe a fórmula da verdadeira reeducação e não a intervenção coercitiva Estatal por meio do encarceramento.

Desta forma, fundamentado nos preceitos da Criminologia Crítica, ou seja, na transformação profunda do sistema penal vigente, que Zaffaroni desenvolveu e aperfeiçoou as suas teorias sobre a criminalidade ideológica imposta por setores dominantes da sociedade em relação às vítimas vulneráveis.

3- OS CRIMES DE MASSA: CAUSAS E EFEITOS NA VISÃO DO ZAFFARONISMO

Ao longo da história da humanidade Eugenio R. Zaffaroni identifica vários casos comprovados sobre genocídios, ditaduras, extermínios, terrorismos, corrupção e dentre outros acontecimentos que degradaram os Direitos Humanos.

Diante do sistema capitalista percebe-se a busca de poder acentuado, o aumento do egoísmo e o surgimento da neurose civilizatória. Para o homem o que interessa é a acumulação de riquezas, a competição e as influências políticas, mesmo que para isto necessite criar inimigos⁶ por motivações étnicas, religiosas ou condições sociais e em seguida aplicar uma vingança utilizando a influência Estatal punitiva. Nesta compreensão Zaffaroni (2012, p.69) diz:

Esto reafirma que el círculo de la venganza (la producción de sucesivos enemigos y emergencias que sacrifican grupos humanos numerosos) no es un fenómeno generado por el capitalismo, pese a que lo estimula y acelera, con la sociedad de consumo y la concentración y polarización de la riqueza.

Cezar Roberto Bitencourt (2004, p.135-136 – destaque original) vai mais além do que o mestre argentino ao analisar a visão da Criminologia Crítica ao discorre o seguinte:

A prisão surgiu com uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema. Há um nexos histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A *instituição carcerária*, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a *ressocialização* do delinquente. A verdadeira *função* e natureza da prisão está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurado da desigualdade social. [...]

Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riqueza) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência. Assim, pode-se afirmar que a *lógica do capitalismo* é incompatível com o *objetivo ressocializador*. Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema de reabilitação do delinquente.

⁶ Uma teoria bastante polêmica que vem tomando muito espaço nas discussões jurídicas é a do Direito Penal do Inimigo, cujo maior precursor, o alemão Günther Jakobs (2007), alude que os indivíduos que se desviaram do padrão do cidadão de bem devem ser punidos sumariamente (eliminação de um perigo), por um Direito Penal sem garantias processuais e legais, já que os desviados são considerados inimigos da sociedade e não devem ter os mesmos direitos de um cidadão cumpridor de seus deveres.

Para a Criminologia Crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora. Em realidade, a Criminologia Crítica não propõe o *desaparecimento do aparato de controle*, pretende apenas democratizá-lo fazendo desaparecer a estigmatização quase irreversível que sofre o delinquente na sociedade capitalista.

O grande problema é que continuará existindo um *aparato de controle*, e ninguém garante que os novos mecanismos de “controle democrático” não continuarão sendo tão repressivos e estigmatizadores quanto os anteriores.

Os delitos contra a humanidade ocasionados pelo autoritarismo e descontrole do governo utiliza a figura do Estado e do Direito para legitimar as suas ações e omissões, ou seja, por meio de institutos personificados, como o *ius puniendi*, os governantes massacram a sociedade utilizando a força do Estado para proteger interesses egocêntricos e induzir a população que os verdadeiros criminosos são aquelas pessoas incluídas em certos parâmetros predispostos, como a cor de pele, a crença, a pobreza, ou até mesmo a condição política, o importante é que se crie um delinquente. Trata-se de desvio explícito de finalidade do interesse público por parte dos próprios agentes políticos e conseqüentemente o fortalecimento do militarismo autoritário e o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Pela exposição, define-se o crime de massa ou macrocriminalidade, como os delitos que atingem de forma física, social ou moral uma grande proporção de vítimas e lugares em razão da etnia, da classe social, da sexualidade, da opinião política, da vulnerabilidade ou de qualquer outro fator imposto por instituições ou pessoas, e que conseqüentemente degrada a democracia e a dignidade da pessoa humana.

Os crimes de massa -cita-se o exemplo do crime de genocídio⁷- são cometidos por instituições descontroladas e legitimadas muitas vezes por um direito de punir exacerbadamente corrompido. “Para nós na verdade o genocídio em ato, implica o exercício de poder dos sistemas penais de nossa região marginal, já faz parte desse processo”. (ZAFFARONI, 1991, p.65).

De acordo com Zaffaroni (2012) busca-se por meio da interdisciplinaridade entender e explicar as causas da grande criminalidade e suas conseqüências vitimológicas. O uso da interdisciplinaridade é um instrumento primordial e enriquecedor, caso contrário o Direito Penal será um discurso vazio e ausente de sentido no combate aos crimes massivos. O Direito contemporâneo não utiliza mais em sua essência os conhecimentos e experiências das outras ciências, não se procura utilizar mecanismos críticos aprofundados para a resolução de seus

⁷ No Brasil o delito de genocídio é previsto expressamente de maneira infraconstitucional pela lei 2.889/56, e a nível constitucional no artigo 5º, incisos XLI e XLII da Carta Magna de 1988.

problemas cotidianos. O Direito, mais especificamente o Direito Penal, é utilizado como uma prática generalista, sem suporte teórico consistente, algo que não pode ocorrer diante dos novos acontecimentos sociais, que exigem dos estudiosos um sincretismo de conhecimentos empíricos e de teorias das mais diversas áreas científicas, no entanto, com bastante razoabilidade.

Outro ponto fundamental que não pode ser olvidado diz respeito aos danos da criminalidade massiva, que são imensuráveis, pois atravessam territórios e atingem um grande número de seres humanos vulneráveis, sendo, então, imprescindível que os organismos competentes atuem firmemente diante destas situações na criação de uma política penal internacional vitimológica. Explica Zaffaroni (2012, p.36 – destaque original) sobre a questão em análise:

Ésta es la *máxima contribución y la legitimación del derecho penal internacional*: evitaría un acto de barbarie degradante para las propias víctimas del crimen de masa y evitaría la caída de un derecho penal del enemigo; más aún, sería justamente lo contrario de este último, por evitar la vuelta al *hostis*, que es la situación de hecho en que halla el criminal masivo impune.

De fato, não se torna mais concebível imaginar que as relações criminosas transnacionais massificadas não sejam representadas por um Direito Penal Internacional, onde teria fundamentos principiológicos humanitários e autonomia funcional plena, respeitados evidentemente os limites da soberania e democracia de cada nação.

Insta acentuar, que a política penal a ser utilizada em face aos crimes de massa não pode ser o modelo punitivo e encarcerador como regra, ao contrário, deve-se aplicar em primeiro lugar métodos de solução de conflitos preventivos e restauradores, para somente em casos extremos *-ultima ratio-* aplicar a técnica da punição. Referencia Zaffaroni (2012, p.79-80) o seguinte:

Por otra parte, una política realista y realmente preocupada por la solución de los problemas sociales no puede continuar pretendiendo que el poder punitivo los resuelva, cuando la prevención primaria debe ser social y la secundaria debe orientarse a la razonable -y exigible- disminución de daños. La canalización de esos conflictos por medio de poder punitivo es un modo hipócrita de dejarlos sin solución, potenciando las tensiones sociales.

Acentua Zaffaroni (2012) também a importância do não esquecimento da repressão ao longo da história contra as várias etnias, classes sociais e povos, como; os índios, os escravos, os pobres, os judeus e os delinquentes. Assim, demonstra-se que o crime deixou de ser estritamente individual para dominar um grupo de vítimas hipossuficientes que sofreram e

sofrem até hoje perseguições sociais e políticas, além do que, a própria sociedade por muitas vezes foi e vem sendo omissa e injusta no combate a criminalidade de massa.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, constatou-se que os estudos e as discussões de Eugenio Raúl Zaffaroni, com fulcro especialmente na Criminologia Crítica, têm sido direcionados aos delitos cometidos por governos que utilizam o Estado abusivamente em detrimento dos menos favorecidos. É dizer, os verdadeiros delinquentes ou inimigos não são propriamente os que estão encarcerados e excluídos da sociedade, já que estes em sua grande maioria foram criados propositadamente por um sistema segregador e injusto, mas sim aqueles que usurpam e utilizam de forma criminosa o Poder do Público para interesses próprios ou de certo grupo formalmente controlador.

Analisou-se ainda, que a massificação criminosa vem crescendo e acarretando imensos danos vitimológicos a sociedade, pois atualmente o delito deixou de ser estritamente individualizado para alcançar uma grande parcela de oprimidos e ultrapassar as fronteiras. Portanto, para as Ciências Criminais combaterem os avanços da macrocriminalidade deverão utilizar a interdisciplinaridade e o empirismo no máximo equilíbrio.

Desta maneira, um dos grandes desafios em vários lugares do mundo no século XXI será coibir com ferramentas adequadas os abusos dos crimes de massa que sacrificam as vítimas expiatórias e coisificadas em nome de uma vingança étnica, política, egocêntrica e social sem sentido.

5- REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminología Crítica y Crítica del Derecho Penal: Introducción a la Sociología Jurídico-Penal**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JAKOBS, Günther; CANCIO, Manuel Meliá. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**.

Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crímenes de Masa**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

_____. **Em Busca das Penas Perdidas: a Perda da Legitimidade do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.